



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 3.656, DE 2023

Apensado: PL nº 2.108/2024

Acrescenta parágrafo ao art. 50 da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências” (ECA), de forma a garantir à família cadastrada em programa de acolhimento familiar prioridade na adoção de criança ou adolescente que esteja sob sua guarda.

Autor: Deputado LÉO PRATES

Relatora: Deputada CHRIS TONIETTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.656, de 2023, tem por finalidade modificar o Estatuto da Criança e do Adolescente, garantindo à família cadastrada em programa de acolhimento familiar prioridade na adoção de criança ou adolescente que esteja sob sua guarda.

O autor da proposta, o deputado Leo Prates, aduz que:

Por ter caráter temporário e excepcional, a lei atual não permite que o acolhimento familiar se prolongue por mais de 18 (dezoito) meses, salvo autorizado o seu prolongamento pela autoridade judiciária. Por esse motivo e pelo requisito de não estar no cadastro de adoção, a família acolhedora não pode adotar o acolhido.

A proposição tem como apensado o Projeto de Lei nº 2.108, de 2024, de autoria do deputado Dilceu Sperafico, que possui um objeto complementar ao seu principal: retirar a proibição de que aqueles chamados padrinhos e madrinhas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA possam ser inscritos nos cadastros de adoção. Além disso, remove a restrição à participação de famílias acolhedoras em programas de adoção, o que, providencialmente, favorece a alteração proposta pela proposição principal, retirando-lhe qualquer barreira legislativa.



* C D 2 5 3 8 8 0 7 9 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Apresentação: 19/05/2025 09:20:31.600 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 3656/2023

PRL n.1

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Sua apreciação é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “i” do inciso XXIX do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente;

De plano, vale ressaltar que a matéria objeto do projeto em epígrafe relaciona-se com o tema da criança e do adolescente, portanto, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da reforma legislativa.

Passemos, portanto, a análise do mérito da proposição.

A adoção é um ato jurídico que procura reproduzir a filiação natural, tanto sob o aspecto jurídico quanto social. Torna possível a completa integração do adotado na família do adotante. Dessa maneira, rompem-se os vínculos entre o adotado e a sua família biológica, exceto aqueles que legalmente impedem o matrimônio.

Para Maria Helena Diniz,

A adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para a sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente lhe é estranha.¹

A regulamentação brasileira de adoção, que segue os ditames estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos da Criança, é uma das mais modernas do mundo.

A Carta Magna e o ECA estabelecem as diretrizes máximas que norteiam a adoção no Brasil, quais sejam, a proteção integral à criança e ao adolescente e a igualdade entre filhos de qualquer origem, com a proibição de qualquer tipo de discriminação.

¹ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. P. 520





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Apresentação: 19/05/2025 09:20:31.600 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 3656/2023

PRL n.1

Em verdade, a adoção é um tema de alta significância, que pela sua importância e características, demanda atenção especial e peculiar por parte do Estado.

Ocorre, porém, que, a despeito de a regulamentação vigente apresentar aspectos dignos de elogios, ainda restam lacunas que precisam ser supridas. Pela legislação atual, famílias cadastradas em programas de acolhimento familiar não têm prioridade na adoção das crianças ou adolescentes que estejam sob sua guarda. Ademais, aqueles denominados padrinhos ou madrinhas pelo art. 19-B do ECA são impedidos de participar dos cadastros de adoção.

Nesse contexto, as proposições legislativas analisadas buscam justamente solucionar essas questões. O Projeto de Lei nº 3.656, de 2023, ao prever que a família cadastrada em programa de acolhimento familiar terá prioridade na adoção, desde que observados os requisitos previstos no art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, representa significativo avanço no sistema de proteção à infância e adolescência no Brasil.

De forma complementar, o Projeto de Lei nº 2.108, de 2024, apensado à proposta principal, além de retirar o impedimento atual que recai sobre padrinhos e madrinhas para inscrição em cadastros de adoção, também remove expressamente a restrição imposta às famílias acolhedoras, prevista atualmente no art. 34, § 3º, do ECA. Essas alterações, em conjunto, potencializam os objetivos de ambas as iniciativas, facilitando uma transição mais natural e menos traumática para a adoção definitiva.

O acolhimento familiar, por sua própria natureza, oferece um ambiente mais próximo da configuração familiar convencional, o que favorece o desenvolvimento emocional e social da criança ou adolescente. A priorização dessas famílias na adoção representa, portanto, importante fator para minimizar possíveis traumas e garantir continuidade aos vínculos afetivos já estabelecidos.

Da mesma forma, não é razoável excluir da possibilidade de adoção os padrinhos e madrinhas que já possuem relações de afeto e de responsabilidade com os menores apadrinhados. A proposição apensada busca corrigir essa injustiça legislativa de forma adequada.

Finalmente, os objetivos dessas proposições encontram respaldo na doutrina constitucional da proteção integral às crianças e adolescentes, consagrada no caput do art. 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253880799400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto



* C D 2 5 3 8 8 0 7 9 9 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Apresentação: 19/05/2025 09:20:31:600 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 3656/2023

PRL n.1

comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Considerando a importância de ambas as proposições, propõe-se Substitutivo que une seu teor em um texto único.

Face ao exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.656, de 2023 e do seu apensado, o Projeto de Lei nº 2.108, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2025.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
Relatora



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253880799400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.656, DE 2023

Apensado: PL nº 2.108/2024

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), garantindo que a família cadastrada em programa de acolhimento familiar tenha prioridade na adoção de criança ou adolescente que esteja sob sua guarda que padrinhos e madrinhas possam ser inscritos nos cadastros de adoção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), garantindo que a família cadastrada em programa de acolhimento familiar tenha prioridade na adoção de criança ou adolescente que esteja sob sua guarda e que padrinhos e madrinhas possam ser inscritos nos cadastros de adoção.

Art. 2º O art. 19-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19-B.

§ 2º Podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de 18 (dezoito) anos, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte.

” (NB)

Art. 3º O art. 34 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Apresentação: 19/05/2025 09:20:31.600 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 3656/2023

PRL n.1

.....
§ 3º A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 50.

.....
§ 16. A família cadastrada em programa de acolhimento familiar terá prioridade na adoção de criança ou adolescente que esteja sob sua guarda, desde que observados os requisitos previstos neste artigo.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2025.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
Relatora



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253880799400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto